

Auxílio-acidente - Aposentadoria - Cumulação - Norma proibitiva - Incapacidade anterior - Possibilidade

Ementa: Previdência social. Auxílio-acidente e aposentadoria. Possibilidade de cumulação, ainda que excepcional.

- Consoante compreensão firmada no col. Superior Tribunal de Justiça, em face do advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. Nada obstante, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.06.060351-2/001 -
Comarca de Coronel Fabriciano - Apelantes: 1º) Adair Ramos, 2º) INSS - Apelados: INSS, Adair Ramos -
Relator: DES. DOMINGOS COELHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2007. - Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Adair Ramos (primeiro apelante) e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (segundo apelante) objetivando reforma da sentença de f. 316/320, que, em ação de acidente do trabalho movida pelo primeiro apelante em face do segundo, julgou procedente o pedido pórlico.

Aduz-se, no primeiro apelo, que a prescrição das parcelas anteriores a 06.06.2001 deve ser afastada e que os honorários advocatícios devem ser majorados, requerendo-se, outrossim, a reforma da sentença primeira tão-somente em tais aspectos.

Já nas razões recursais do segundo apelo se alega que não é possível cumular auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição; que, após a edição da Lei 9.528/97, o segurado passa a receber os dois benefícios de forma conjunta, na renda mensal da aposentadoria; que não há no caso direito adquirido; que a jurisprudência abona a tese recursal; requerendo-se ao final a reforma da sentença recorrenda.

Foram apresentadas contra-razões às f. 347/351, nas quais se pugna pelo não-conhecimento do recurso da autarquia ré e no mérito pelo seu improvimento.

Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do primeiro apelo, e desprovimento do segundo.

Recursos próprios, tempestivos, regularmente processados e isentos de preparo. Deles conheço, visto que reunidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Não deve ser acolhida a preliminar de não-conhecimento do segundo apelo.

É que não houve inovação alguma em relação aos fatos.

Como bem registrado pela d. Procuradoria de Justiça, desde a defesa o INSS negou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente.

A argumentação jurídica pouco importa - incide aqui o adágio *jura novit curia*.

Rejeito, pois, a prelüdial.

Adentro ao exame do mérito recursal, salientando desde já que ambos os recursos serão analisados concomitantemente, dada a correlação das matérias neles versadas.

E, nesta senda, tenho que o auxílio-acidente realmente deveria ter sido concedido à autora, assim como bem reconheceu a sentença primeira.

Nada obstante a existência de divergências em relação à matéria, entendo por bem compartilhar do entendimento predominante na jurisprudência e majoritário no Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de admitir a cumulação dos benefícios em casos que tais.

Infere-se dos autos que o auxílio-acidente foi con-

cedido ao autor na data de 15.02.1996, quando ainda não havia vedação à cumulação de benefícios, se diferentes os fatos geradores - como no caso.

Em sendo assim, e por não ser dada a retroação da lei - segundo regra comezinha de hermenêutica jurídica -, não pode o instituto réu se negar a continuar o pagamento do auxílio-acidente que já era percebido pelo autor.

Confira-se a jurisprudência, capitaneada pelo col. STJ:

Ementa: Previdenciário. Recurso do INSS. Aposentadoria especial e auxílio-acidente consolidados antes da Lei nº 9.528/97. Cumulação de benefícios. Possibilidade. Precedentes. Recurso do autor. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios até a prolação da sentença. Súmula nº 111 do STJ. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenham fatos geradores distintos.

2. A Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios, ainda não estava em vigor na época do fato gerador do auxílio-acidente, sendo possível a cumulação do benefício decorrente de perda auditiva induzida por ruído, com a aposentadoria que o autor já vinha percebendo.

3. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação, à razão de 1,0% ao mês. Aplicação da Súmula nº 204 do STJ. Precedentes.

4. Resta descabida a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Incidência da Súmula nº 111 do STJ.

5. Havendo indeferimento do auxílio-acidente em âmbito administrativo, fixa-se o termo inicial do benefício nesta data.

6. Recurso interposto pelo INSS conhecido, mas desprovido; e recurso do autor conhecido e provido para determinar que nos juros de mora incida o percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data do indeferimento do pedido na via administrativa (REsp 598954/SP- Relatora: Ministra Laurita Vaz - Órgão julgador: Quinta Turma - Data do julgamento: 25.05.2004 - Data da publicação/Fonte: DJ de 02.08.2004, p. 533).

Basta, para a cumulação, que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva. Confira-se:

Ementa: Embargos de declaração. Recurso especial. Efeito infringente. Retorno dos autos à origem. Julgamento do mérito. Supressão de instância. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente. Cumulação.

1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria.

2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.

3. Constatado equívoco manifesto no acórdão embargado, com inegável supressão de instância, merecem acolhimento os embargos de declaração, ainda que com efeito infringente.

4. Embargos acolhidos (EDcl no REsp 507912/SP - Relator:

O pedido exordial deve, pois, ser julgado procedente, como o foi.

Quanto à prescrição, não pode ela incidir na espécie, visto que houve requerimento do benefício na via administrativa, na qual foi ele negado.

Não pode o autor ser prejudicado pela demora do procedimento no âmbito administrativo, como bem assinalado pela douta Procuradoria de Justiça.

Por fim, no que se refere ao percentual de honorários advocatícios, entendo assistir novamente razão ao autor, uma vez que o trabalho do seu causídico é bom e a complexidade da causa de grau médio, pelo que, diante do previsto no § 3º do art. 20 do CPC, fixo o percentual em 15% sobre o valor da condenação, que deverá incidir com a observância da Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, rejeito a preliminar, dou provimento ao primeiro recurso, para afastar a prescrição e majorar os honorários advocatícios, nos termos supra, e nego provimento ao segundo recurso.

O segundo apelante, por ser autarquia federal, fica isento das custas recursais, que seriam de sua incumbência.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

...